



## Decisão 03681/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 02881/2018-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** PAULO DA FONSECA LAMAS

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – “REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da “reforma ex-officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os presentes autos de Transferência da situação de Reserva Remunerada para a “REFORMA EX-OFFICIO” do 3º SARGENTO PM **PAULO DA FONSECA LAMAS**, por meio da **PORTARIA Nº. 0397/2018**, a partir de **01/10/2011**, com base no **art. 95, inciso I, da Lei nº 3.196/78, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 212/2001 c/c art. 26 da Lei Complementar nº420/2007.**

Retornam os autos ao Tribunal, após serem enviados em diligência ao órgão jurisdicionado conforme **Decisão Monocrática 00381/2021-6**(evento 9), amparada

na **Manifestação do Ministério Público de Contas 00030/2021-5**(evento 07), para esclarecimentos relacionados ao não encaminhamento de declaração informando se o Militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar.

O militar foi ocupante da graduação de 3º SARGENTO PM, sendo transferido para Reserva remunerada a partir de 03/03/1995, cujo ato de transferência já foi registrado por este Tribunal, por meio da Decisão TC- 396/1995, à fl. 41 do evento 2. Foi reformado “ex-officio” em razão de ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada, isto é, 65 anos.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 5.078,92**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00179/2022-1**, a área técnica sugere o registro do ato, destacando que a diligência foi atendida, pois o órgão de origem anexou justificativas e documentos entre as fls.01-02 do evento16, conforme solicitado pelo MPC.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 04556/2022-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978

#### 1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de 2º Sargento, na referência 4.17, conforme planilha à fl. 59, evento 2, e espelho extraído do sistema SIARHES, fl. 57, evento 2).

Embora o subsídio indicado na planilha de fixação de proventos corresponda ao último contracheque (fl. 58, evento 2), ele não coincide com aquele fixado no anexo I da LC n. 420/2007 ([http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC\\_4202007.html](http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC_4202007.html)), que “Dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Deve-se ressaltar ainda que a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, mesmo que o valor mencionado neste espelho seja idêntico ao do contracheque, é necessário demonstrar que ele tem correspondência com os valores previstos na legislação que fixa o subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet.

[...]

### **É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 03 de outubro de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 3681/2022-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº. 0397/2018**, que **transfere** da situação de Reserva Remunerada para **Reforma “Ex-Officio”** o 3º SARGENTO PM **PAULO DA FONSECA LAMAS**, a contar de **01/10/2011**, com proventos fixados em **R\$ 5.078,92**;

**1.2. RECOMENDAR ao IPAJM a)** para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio /vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

**1.3. DETERMINAR ao IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 21/10/2022– 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente